



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 496-C, DE 2020 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARA ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.426/2017 de autoria do ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência: obrigar que o Poder Público elabore estatísticas sobre a violência cometida contra pessoas com deficiência.

Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados.

Nossa intenção é que haja uma mobilização dos entes federados nesse sentido. Para tanto, incluímos dispositivo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma que a elaboração de estatísticas se torna obrigatória, e que os levantamentos devem ser realizados anualmente.

Sob o nosso ponto de vista, essa é uma ação singela, mas fundamental, para que melhoremos as condições de segurança das pessoas com deficiência e orientemos o emprego de recursos, reestruturando as políticas de acordo com dados seguros produzidos pelos Municípios, pelos Estados e pela União.”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a expectativa de aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 496/2020, de iniciativa do nobre Deputado GENINHO ZULIANI, tem como objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência, por intermédio da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Na justificação, o ilustre Autor, evocando o ex-Deputado Rômulo Gouveia, autor inicial do projeto, deixa claro o seguinte:

"Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214573599700>



* C D 2 1 4 5 7 3 5 9 7 0 0 *

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 16/03/2021 fui designada relatora, função que desempenho com toda honra.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Em consonância ao dispositivo regimental, deixaremos para outras comissões avaliarem o mérito de competência delas e focaremos no que compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A violência contra a pessoa com deficiência é uma chaga que aflige a nossa sociedade como um todo e notamos que esses crimes se encontram em viés de alta. Contudo, é difícil fazer tal explanação, pois não possuímos dados estatísticos confiáveis.

Assim, para suprir essa necessidade, o ilustre autor pede alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o seguinte mandamento: “O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência”.

Ainda, como sugestão, podemos implementar junto às bases do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN –



Sistema de Informação de Agravos de Notificação -, para que tenham um campo específico que indique, no momento do registro de violência, se a pessoa tem ou não deficiência e qual a sua especificidade (auditiva, visual, intelectual, física, mental/psicossocial, surdocegueira e múltiplas), conforme previsto na LBI - Lei 13.146/2015, além de identificar se a vítima é homem ou mulher e a sua idade, a fim de ter estatísticas e direcionar políticas públicas para o enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes, homens e mulheres com deficiência.

Em face do exposto, esta Relatora se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 496/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214573599700>



* C D 2 1 4 5 7 3 5 9 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214573599700>



* C D 2 1 4 5 7 3 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/07/2021 15:26 - CPD
PAR 1 CPD => PL 496/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Paulo Freire Costa, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210644603500>



* C D 2 1 0 6 4 4 6 0 3 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

**Deputada Rejane Dias
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085342100>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº PL 496/2020, de iniciativa do distinto Deputado GENINHO ZULIANI, tem o propósito de oferecer uma proposta relevante para o enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência, por intermédio da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Na justificação o ilustre Autor, evocando o ex-Deputado Rômulo Gouveia, autor inicial do projeto, deixa claro o seguinte:

Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>





A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, na forma de um substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei no 496/20 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate à violência, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema da maior relevância no que diz respeito à segurança pública. A violência contra as pessoas com deficiência é um tipo de abuso humanamente inaceitável.

Nesse contexto, a existência de estatísticas elaboradas regularmente e confiáveis é um instrumento de absoluta necessidade para orientar as políticas públicas de proteção à pessoa com deficiência e de segurança pública.

Em 13 de julho de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição de acordo com o parecer da nobre Deputada MARIA ROSAS, que analisou a proposição da seguinte forma:

(...) o ilustre autor pede alteração da à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio do seguinte comando: “O Poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>



* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 * LexEdit



Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência". Ainda, como sugestão, podemos implementar junto às bases do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação - tenham um campo específico que indique, no momento do registro de violência, se a pessoa tem ou não deficiência e qual a sua especificidade (auditiva, visual, intelectual, física, mental/psicossocial, Surdocegueira e múltiplas) conforme previsto na LBI - Lei 13.146/2015, além de identificar se a vítima é homem ou mulher e a sua idade, a fim de ter estatísticas e direcionar políticas públicas para o enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes, homens e mulheres com deficiência."

Esses argumentos e essas alterações são válidos, uma vez que a inclusão dos campos indicados também colabora para que as políticas de segurança pública possam contar com esses dados e para que os produtos de inteligência a serem produzidos sejam mais específicos e úteis para subsidiar o processo decisório em relação ao enfrentamento a esse tipo particular de violência.

Contudo, a redação proposta para o caput do art. 92-A pode sofrer questionamentos sobre sua constitucionalidade, uma vez que estabelece prazos para que o Poder Executivo preste as informações sobre atividades inerentes à administração pública.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe



* CD213386815600*



daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Em face do exposto, esta Relatora se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 496/2020, na forma do **Substitutivo em anexo**, com a adequação em sua redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>



* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213386815600>



* C D 2 1 3 3 8 6 8 1 5 6 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 03/11/2021 18:36 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 496/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210856766900>



* C D 2 1 0 8 5 6 7 6 6 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214184862600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência

Autora: Deputado Geninho Zuliani

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 496/2020, que disciplina a criação de estatísticas sobre violência contra pessoas portadoras de deficiência.

O autor da proposição bem relembra que “*esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.426/2017 de autoria do ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno*”.

Dessa forma, o autor do projeto resgata a justificativa do saudoso Deputado Federal Rômulo Gouveia, quando apontou:

“*O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência: obrigar que o Poder Público elabore estatísticas sobre a violência cometida contra pessoas com deficiência.*

Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas”.

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição – ao criar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência – facilitará ao Estado a prática de ações que reduzem essa triste realidade vivenciada no nosso País.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça fundamento da *Carta Cidadã: a dignidade de pessoa humana*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(art. 1º, inc. III). Conforme ressalta o Min. Roberto Barroso, “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹. Dessa forma, compete ao Congresso Nacional legislar para criar ferramentas rígidas e eficazes que permitam ao Estado mapear e reduzir a violência contra pessoas portadoras de deficiência, como a presente proposição.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 496/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).**

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/12/2023 10:32:54.107 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 496/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 496/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Olival Marques, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Zucco.



* C D 2 3 4 4 1 5 8 6 3 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 4 4 1 5 8 6 3 5 0 0 *

